



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.981 - RJ
(2010/0142408-8)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
**ADVOGADOS : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO BELO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

– Não configura divergência quando o acórdão paradigma não conhece do recurso ante a incidência do verbete n. 126 do STJ e o aresto embargado conhece do recurso e examina o tema de mérito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.
Brasília, 15 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.981 - RJ
(2010/0142408-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 484-489, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob os seguintes fundamentos:

"A par de não demonstrada a sugerida divergência nos moldes do artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, de acordo com o artigo 256, § 1º, do mesmo regramento, não se evidencia haver solução discrepante sob bases fáticas semelhantes.

Nos paradigmas colacionados, o fundamento constitucional era autônomo e suficiente à manutenção do acórdão hostilizado, o que ensejou a incidência do verbete n. 126 da Súmula desta Corte.

O acórdão embargado, por sua vez, concluiu que 'o recurso especial trouxe debate diverso e sob viés igualmente distinto foi a matéria tratada no STJ e, alterando-se em uma relação lógica a premissa infraconstitucional, de igual modo deve ser modificada a síntese adotada pelo Tribunal de origem, permanecendo ainda assim, incólume, o fundamento constitucional, o que importa na ausência de atração da Súmula 126 do STJ. (...) Assim, inaplicável, na hipótese em julgamento, o entendimento da Súmula 126 do STJ, que apenas aponta a inviabilidade de recurso especial quando o recurso extraordinário – que veicule idêntica temática – for obstado na origem. Aí sim, ocorrendo efetiva prejudicialidade entre possível decisão do STJ e a existência, na origem, de fundamento constitucional inatacado, é de rigor a incidência do aludido óbice' (fls. 424-425).

A divergência, assim, está nas hipóteses versadas nos apelos e não na interpretação da lei federal.

Ademais, o AgRg no Ag n. 988.370/RO não se presta à demonstração de dissídio interpretativo, uma vez que é pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabem embargos de divergência quando um órgão julgador conhece do recurso, enfrentando o tema de fundo, e outro dele não conhece nem o examina.

Diante disso, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ)" (fls. 484-489).

A agravante alega que "os ditames estabelecidos pelos artigos 255 e 256 do RISTJ foram observados nos seus estritos termos" (fl. 517) e, ainda, que há "tese constitucional (...), independente e capaz de manter, fundamentar o acórdão", sendo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso "inafastável a incidência da Súmula 126 do STJ" (fl. 518).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.026.981 - RJ
(2010/0142408-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

– Não configura divergência quando o acórdão paradigma não conhece do recurso ante a incidência do verbete n. 126 do STJ e o aresto embargado conhece do recurso e examina o tema de mérito.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Não merece prosperar o inconformismo.

Da leitura das razões expendidas no presente agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora atacado. Assim, nada havendo a retificar ou a acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há no caso em exame a devida semelhança fática entre o acórdão embargado e os arestos citados como paradigma.

Do REsp n.108.662/SP não conheceu o relator por entender que o acórdão recorrido estava assentado em fundamento constitucional suficiente e autônomo para mantê-lo, entretanto não fora impugnado por recurso extraordinário (verbetes n. 126 da Súmula do STJ).

O acórdão que rejeitou os declaratórios, por sua vez, afastou a incidência do enunciado n. 126/STJ para manter o conhecimento do recurso especial e examinar o mérito, consignando:

"Volvendo ao acórdão recorrido, verifica-se que o fundamento constitucional utilizado pelo TJ/RJ e que agora dá ensejo à insurgência da embargante quanto à não aplicação da Súmula 126 do STJ, aponta tão só que, com base na interpretação constitucional ali conferida, o conceito de união estável não contempla uniões entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoas do mesmo sexo.

Conquanto questionável a premissa constitucional fixada pelo TJ/RJ, o recurso especial trouxe debate diverso e sob viés igualmente distinto foi a matéria tratada no STJ e, alterando-se em uma relação lógica a premissa infraconstitucional, de igual modo deve ser modificada a síntese adotada pelo Tribunal de origem, permanecendo ainda assim, incólume, o fundamento constitucional, o que importa na ausência de atração da Súmula 126 do STJ.

Frise-se, ao integrar a lei por meio da aplicação analógica do art. 1.723 do CC/02, o acórdão embargado decidiu a temática sob ótica nitidamente diversa daquela adotada no acórdão recorrido, sem necessidade de tanger o fundamento constitucional nele inserto, porque não definiu a união homoafetiva como união estável, mas apenas emprestou-lhe as consequências jurídicas dela derivadas.

Vale dizer, a decisão do STJ terá plena eficácia não sendo, de forma alguma, limitada em seu alcance pela fixação da tese constitucional, transitada em julgado, ainda que o STF viesse a referendar a conclusão de índole constitucional albergada pelo TJ/RJ.

Assim, inaplicável, na hipótese em julgamento, o entendimento da Súmula 126 do STJ, que apenas aponta a inviabilidade de recurso especial quando o recurso extraordinário – que veicule idêntica temática – for obstado na origem. Aí sim, ocorrendo efetiva prejudicialidade entre possível decisão do STJ e a existência, na origem, de fundamento constitucional inatacado, é de rigor a incidência do aludido óbice" (fls. 424-425).

A divergência, assim, está nas hipóteses versadas nos apelos, e não na interpretação da lei federal.

Ademais, os paradigmas não se prestam à demonstração de dissídio interpretativo, por ser pacífico o entendimento desta Corte de que não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado conhece do recurso especial, enfrentando o tema de fundo, e os julgados trazidos para confronto dele não conhecem nem examinam a questão do mérito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0142408-8

AgRg nos
EResp 1.026.981 /
RJ

Números Origem: 20050010671995 200600159677 200713519666 200800251717

EM MESA

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEVERINO GALDINO BELO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DEIVIS MARCON ANTUNES E OUTRO(S)
RODRIGO MENDES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO BELO
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.
Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.